ESTADO DO MARANHÃO TRIBUNAL DE JUSTICA PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS N.º 0820561-27.2021.8.10.0000 PROCESSO DE ORIGEM: 0014176-35.2017.8.10.0001 PACIENTE: MARCIO SEREJO IMPETRANTE: MAXWELL SINKLER SALES NETO (OAB/MA 9.385) IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3º VARA DA COMARCA PACO DO LUMIAR RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA DECISÃO DE PRONUNCIA E NA REAVALIAÇÃO NONAGESIMAL. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO PELO JÚRI POPULAR. INOCORRÊNCIA. AUSENTE O CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SÚMULA 21 DO STJ. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JULGAMENTO SUSPENSO (art. 584, § 2.º, do CPP). REGRAS PROCESSUAIS ESPECÍFICAS QUANTO AO TEMPO DE JULGAMENTO DE RÉU PRONUNCIADO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA RELAXAMENTO DA PRISÃO. DESCABIMENTO. ORDEM DENEGADA. 1. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global de modo que o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII , da CF), considerando cada caso e suas particularidades. 2. Prolatada a decis ão de pronúncia, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, nos termos da Súmula nº 21 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Não se verifica ilegalidade quando, após a decisão de pronúncia, a defesa interpõe recurso em sentido estrito, suspendendo o julgamento do Tribunal do Júri, nos termos do art. 584, § 2º do CPP. 4. Não se observa o alegado excesso de prazo, uma vez que o feito esteve em constante movimentação, seguindo a sua marcha regular, não se verificando desídia da autoridade judiciária. 5. Ordem denegada. (HCCrim 0820561-27.2021.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) SEBASTIAO JOAQUIM LIMA BONFIM, 3º CÂMARA CRIMINAL, DJe 19/07/2022)